



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10865.001767/2005-52
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº 2202-000.598 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 08 de outubro de 2014
Assunto IRPF
Recorrente MARCELO BENINI BEZANN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCELO BENINI BEZANN.

RESOLVEM os Membros da 2ª. Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Presidente e Relator

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Dayse Fernandes Leite (Suplente Convocada), Marcio de Lacerda Martins (Suplente Convocado), Antonio Lopo Martinez, Odmir Fernandes (Suplente Convocado), Jimir Doniak Junior (Suplente Convocado), Ricardo Anderle (Suplente Convocado).

RELATÓRIO

Em desfavor do contribuinte, MARCELO BENINI BEZANN, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 057.570.31808, com domicílio fiscal na cidade de Santa Cruz das Palmeiras, Estado de São Paulo, à Rua José Augusto Mazzotti, n.º 186, Bairro Vila São Carlos, jurisdicionado a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira SP, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 483/501, prolatada pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém PA, recorre, a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 506/537.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Limeira SP, em 12/09/2005, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 04/12), com ciência por AR, em 16/09/2005 (fl. 388), exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 382.549,23 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da multa de lançamento de ofício normal de 75% e dos juros de mora de, no mínimo, de 1% ao mês, calculado sobre o valor do imposto de renda relativo aos exercícios de 2001 a 2004, correspondente aos anos calendário de 2000 a 2004, respectivamente.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização de revisão de declaração de ajuste anual referente aos exercícios de 2001 a 2004, onde a autoridade fiscal lançadora entendeu haver depósitos bancários de origem não comprovada e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Infração capitulada no art. 849 do RIR, de 1999; art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996; art. 4º da Lei nº 9.481, de 1997; art. 1º da Lei nº 9.887, de 1999; art. 1º da Medida Provisória nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451, de 2002.

O Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável pela constituição do crédito tributário lançado esclarece, ainda, através do Termo de Verificação de Infração, datado de 14/09/2005 (fls.13/21), entre outros, os seguintes aspectos:

- *que trata-se de contribuinte cujas movimentações financeiras, nos anos base de 01/2000 a 12/2003, mostraram-se incompatíveis com os rendimentos informados nas Declarações de Ajustes Anuais, apresentadas pelo sujeito passivo (fls. 22 a 31) motivando a sua seleção para a realização da presente fiscalização;*
- *que tendo em vista o não atendimento no prazo estipulado constante do Termo de Início e Intimação Fiscal, lavrado em 06/10/2004, para o prosseguimento da auditoria fiscal e conclusão dos trabalhos, em 03/12/2004, e 31/01/2005, foi requisitada,*

fundamentadamente, nos termos da legislação tributária, junto à autoridade administrativa competente, a transferência de informações bancárias dos bancos do Brasil S/A, HSBC Bank Brasil S/A, Caixa Econômica Federal e ABN AMR° Real S/A (folhas 69 a 72 e 96); por se tratar de situação enquadrada em hipótese de indispensabilidade prevista no inciso VII, do Artº. 3º do Decreto 3.724 de 10 de janeiro de 2001;

- que além da Intimação datada de 06/10/04, o fiscalizado foi novamente intimado, por meio do Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 248/04, de 22/04/2005, recepcionado em 26/04/2005, a comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, a origem dos recursos creditados/depositados em contas de sua titularidade, nos períodos de janeiro/2000 a dezembro/2003, constantes nas planilhas anexas ao presente Termo (confira folhas 102 a 339);

- que ficou também cientificado de que, caso não ocorresse tal comprovação, os respectivos valores seriam considerados como omissão de rendimentos, com base no artigo 42 da Lei n.º 9.430/96;

- que além do Termo de Constatação de nº. 248/04, no dia 25/07/05, o contribuinte foi cientificado pelo Aviso de Recebimento (folha 372), do Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 248/07 a comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, a origem dos recursos creditados/depositados na Conta Poupança nº. 5.5222, na agência 33413 do Banco do Brasil S/A, de sua cotitularidade, nos períodos de agosto/2000 a fevereiro/2001, mantidas conjuntamente com outros 03 (três) correntistas, constantes nas planilhas denominadas de "DEMONSTRATIVOS DE DEPÓSITOS/CRÉDITOS" (confira folhas 365 a 371);

- que após solicitar duas prorrogações do prazo (fls. 340 a 348) para atendimento das Intimações supracitadas, todas concedidas, em 13/07/2005, foi apresentado, pelos procuradores devidamente habilitados (fls. 360 a 363), um breve arrazoado, contendo as alegações entendidas pertinentes. Também, cumpre ressaltar a circunstância de instruir o aludido documento a "relação" — 02 (duas) laudas — denominada "discriminativo de pagamentos de serviços prestados ao SUS, dos anos de 2000 a 2003" — folhas 357/358;

- que tendo em vista o arrazoado apresentado pelos procuradores do fiscalizado haver abordado, exclusivamente no campo das alegações, alguns temas relacionados as matérias presumidamente objeto da tributação em análise, foi necessário, a fim de assegurar

o exercício do mais amplo direito de defesa, expedir o Termo de Intimação Fiscal nº 248/08, confira folhas nº. 376 a 384. Transcorrido o prazo de 10 dias concedido para o seu atendimento, verificou-se que não ocorreu qualquer manifestação do contribuinte;

- que pertinente ao fato de o TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 248/08 haver sido encaminhado diretamente ao endereço do contribuinte fiscalizado, cumpre observar: não se atendeu a "intimação conjunta" (contribuinte e procurador), pela singela circunstância de não se possibilitar o surgimento de datas diferenciadas do ato de cientificação, capaz de gerar dúvida quanto ao momento de início do lapso temporal correspondente A eventual manifestação e entrega de documentos, na hipótese, por quem de direito;

- que com base no artigo 849, § 2º, Incisos I e II, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº. 3000, de 26/03/1999 (RIR/99), caracterizam se como omissão de receita ou de rendimento, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais a pessoa física ou jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil ou idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (Lei nº. 9.430. de 1996, artigo 42).

Irresignado com o lançamento o autuado apresenta, tempestivamente, em 21/09/2005, a sua peça impugnatória de fls. 391/424, instruído pelos documentos de fls. 425/468, solicitando que seja acolhida a impugnação e determinado o cancelamento do crédito tributário amparado, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que de plano é possível afirmar o absurdo que representa o presente auto de infração, na medida em que não foi tido mínimo cuidado em averiguar a real existência de

- omissão de receitas, representando uma medida arbitrara, contraria aos interesses do fisco, a interesse publico, ao estado democrático de direito, a moralidade da administração publica etc;

- que isto porque, de imediato é possível destacar que os valores estampados nos extratos bancários, tidos pelo Sr. agente fiscal como omissão de receitas, correspondem ao recebimento de suas distribuições de lucro advindas da empresa ICD — INSTITUTO DE CLÍNICAS E DIAGNÓSTICOS S/C LTDA., conforme documentos anexos;

- que tais tentativas de bitributação evidenciam ainda mais que a obrigação de provar o alegado é do Fisco e

não do contribuinte, que e nenhum momento foi obrigado pela legislação a manter um controle bancário de seu movimentos. Mesmo assim, tal constatação, feita por amostragem demonstra fragilidade do trabalho fiscal que deve de plano ser considerado nulo;

- que como já citado anteriormente, para a lavratura do auto de infração, a fiscalização se alicerçou, unicamente nos extratos bancários que foram obtidos junto as instituições financeiras devidamente relacionadas no auto de infração;

- que, entretanto, é preciso destacar que as prova obtidas são ilícitas, pois com relação ao exercício de 2000 inexistia previsão legal que embasasse o procedimento fiscal;

- que como no referido exercício de 2000 inexistia previsão legal para os procedimentos adotados pelo fisco, salta aos olhos que as provas utilizadas no presente auto de infração são manifestamente ilícitas;

- que sabe-se que a publicação de uma lei tem aplicação para o futuro, não atingindo fatos pretéritos, até mesmo em obediência a principio da segurança jurídica e, sobretudo em obediência ao principio de irretroatividade da norma;

- que em tais condições, os dados obtidos, por meio da análise de conta bancárias de pessoa física, com relação aos anos anteriores 2001, com fundamento na LC n. 105, são ilegais e ilícitos, não podendo, por conseguinte, dar suporte à lavratura de auto de infração realizada contra a Impugnante, sob pena de ofensa ao principio constitucional da irretroatividade;

- que tais informações são protegidas pela garantia constitucional do sigilo de dados, estampada no art. 5º, inciso XII, da Constituição da República, razão pela qual mostra-se evidente a violação direito da Impugnante, pois está se valendo o Fisco de dados, resguardados por sigilo constitucional, de terceira pessoa, para, assim, atingir a Impugnante;

- que o STF tem admitido, bem antes da edição da Lei Complementar nº 105/01, que o sigilo bancário somente pode se quebrado em duas hipóteses: em Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) e por ordem judicial, desde que, em ambos os casos, estejam fundamentadas as duas situações excepcionais;

- que nestes termos, o art. 62 da Lei Complementar n. 105/01, ao estabelecer a quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, bastando vontade do agente público, ainda que motivada e fundamentada, vai de encontro com posicionamento atual do Supremo Tribunal

Federal, razão pela qual não pode se admitido em nosso ordenamento jurídico, sob pena de violar o artigo 52, incisos X e XII da Constituição da República;

- que somente a título de argumentação, mesmo se Lei Complementar n 2 105/01 estabelecesse a quebra do sigilo bancário mediante autorização judicial, ainda assim tal regra somente valeria no caso de apuração de crimes fiscais e não em caso de processos administrativos visando apurar crédito tributários em favor da Fazenda Pública;

- que esta situação não sofre qualquer alteração com a chegada da lei complementar nº 105/01, ademais, no caso em demanda, quebra do sigilo bancário refere se ao ano base 2000, isto é, anterior à LC 105/01;

- que esta nova lei de sigilo bancário não derruba nenhuma premissa sobre a qual se fundam doutrina e jurisprudência pátrias, no sentido ora defendido;

- que esta lei não afasta a necessidade de ordem judicial para a quebra do sigilo bancário;

- que esta lei não derruba os direitos e garantia individuais do cidadão, erigidos em cláusula pétrea por expressa vontade do legislado constituinte originário;

- que o auto de infração impugnado, portanto, encontra fundamento tão somente em mera presunção, eis que, simplesmente, parte de meros extratos bancários;

- que na rara e improvável hipótese de serem superados os argumentos acima, a incidência da TAXA SELIC sobre o suposto débito apontado no auto também não encontra respaldo jurídico;

- que os juros moratórios constante do auto de infração também possuem caráter de indenização, tendo por pressuposto a mora, ou seja, agem como complemento indenizatório da obrigação principal destinando-se a apenar a mora;

- que vale dizer: levando se em conta os elementos que integram a fórmula de apuração da TAXA SELIC, não ha nada que lhe confira caráter moratório, mas, bem ao contrário, fica evidente que esta taxa traduz com fidelidade o custo do dinheiro no mercado interno;

- que se pretende ora ressaltar é que os juros moratórios podem perfeitamente ser fixados ABAIXO de 1% (um por cento), porque o artigo 161, § 1 2, do C.T.N. assim o permite, e, indo mais além, o atual panorama econômico brasileiro reclama esta providência, principalmente se levarmos em conta as baixíssimas taxas inflacionárias vigentes, até com deflação;

- que por outra banda, a multa aplicada, no auto de infração, ofende aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade (art. 5º, LIV) e da proibição do confisco (art. 150, inciso IV), previstos na Constituição Federal.

- que isto porque, o valor da multa de até 150%, de evidente irrazoabilidade e confisco, principalmente, em virtude da Impugnante, e momento algum, sonegou as informações solicitadas;

- que, portanto, forçoso o cancelamento da multa imposta. No entanto, "ad argumentandum tantum", tendo em vista seu caráter confiscatório, esta deve ser reduzida, no mínimo, ao patamar de 20% (vinte por cento), de conformidade com o art. 61, § 2º, da Lei n. 9.430/96, retificando se o auto de infração lavrado;

- que nos termos das disposições constantes do Decreto 70.2135, requer se a realização da competente prova pericial com o fito de evidenciar a efetiva base de cálculo, bem como a ocorrência dos fatos geradores relevando se as questões colocadas nos autos. Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os membros da Segunda Turma da Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento em Belém PA, concluíram pela procedência do Lançamento, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o litigante em diversos momentos de sua petição impugnatória, resistiu pretensão fiscal, arguindo inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas do enquadramento legal da exação fiscal, inclusive sob o argumento de confisco e desrespeito A. Constituição Federal. Entretanto, as normas citadas somente poderiam ser afastados com a sua declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade. Portanto, tais argumentos não são oponíveis à instância julgadora administrativa, pelo que não se toma conhecimento destes;

- que a autoridade administrativa se encontra totalmente vinculada aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei n.º 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional CTN). A esta autoridade, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia dos preceitos legais considerados, pelo sujeito passivo, como violadores da Constituição;

- que em verdade, de acordo com o parágrafo único do art. 142 do CTN, a autoridade fiscal encontra se limitada ao estrito cumprimento da legislação tributária, estando impedida de ultrapassar tais restrições para examinar questões outras como as suscitadas na impugnação em

exame. Cabe ao julgador administrativo simplesmente seguir a lei e obrigar seu cumprimento.

- que são improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, porque tais decisões, mesmo que proferidas por órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia normativa, não constituem normas complementares do Direito Destarte, não podem ser estendidos genericamente a outros casos, eis que somente se aplicam sobre a questão em análise e apenas vinculam as partes envolvidas , naqueles litígios;

- que assim, apenas as sumulas vinculantes deverão ser observadas pela Administração Pública e aquelas decisões judiciais em que o contribuinte se configure corno parte. Nesse passo, não serão conhecidas as decisões judiciais suscitadas pelo litigante, posto

- que vinculam somente As partes envolvidas naqueles litígios específicos, não abrangendo terceiros;

- que todavia, antecipadamente esclareço que, mesmo sem força vinculante, foram utilizadas algumas decisões neste voto, entretanto nunca com a função de norma complementar de que fala o art. 100 do CTN, mas simplesmente para reforço na argumentação;

- que não cabem os questionamentos do sujeito passivo acerca da validade do procedimento fiscal. Não há nele vicio que comprometa a validade do lançamento. Ao contrario do que entende o impugnante, o auto de infração em epígrafe se revestiu de todas as formalidades legais previstas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748, de 1993;

- que o lançamento do crédito tributário foi efetuado com observância do disposto na legislação vigente, tendo o sujeito passivo, ao apresentar sua impugnação, instaurado a fase litigiosa do procedimento, como previsto no art. 14 do Decreto nº 70.235/1972. Nenhum procedimento administrativo dificultou ou impediu o de apresentar sua impugnação e comprovar suas alegações, bem como não foi violado qualquer direito assegurado pela Constituição Federal;

- Que tendo o contribuinte ingressado com a impugnação, demonstrando de forma inequívoca seu pleno conhecimento do processo fiscal, e não havendo no auto de infração quaisquer imperfeições ou presunções técnicas capazes de viciar a exigência, não procede a argüição de nulidade;

- que o interessado teve, sim, conhecimento não só de tudo o que contém o auto de infração e partes

integrantes, mas também do processo como um todo, pois lhe foi oportunizada vista dos autos;

- que diante da garantia do contraditório e da ampla defesa dada no processo está o litígio pautado nos princípios da igualdade e da legalidade, visto que o que interessa é a decisão mais justa e adequada, nos termos do que determinam as normas, jurídicas aplicáveis ao conflito concretamente apresentado;

- que a respeito da aventada possibilidade de quebra do sigilo bancário somente por autoridade judiciária constituída, a Receita Federal, por intermédio de seus agentes fiscais pode solicitar diretamente das instituições financeiras os extratos bancários do sujeito passivo sem que isso caracterize quebra do sigilo bancário;

- que o fornecimento desses dados está previsto em lei. Nos termos do inciso II do art. 197 do Código Nacional Tributário (CTN), as entidades financeiras estão obrigadas a fornecer ao fisco as informações solicitadas;

- que a tributação com base em depósitos bancários deriva de presunção legal. A Lei nº 9.430, de 1996 dispõe que os valores dos depósitos bancários ou aplicações mantidas junto às instituições financeiras, cuja origem dos recursos não tenha sido comprovada pelo titular da conta, quando regularmente intimado a fazê-lo, caracterizam-se como omissão de rendimentos;

- que ressalte-se que as razões oferecidas pelo impugnante, desacompanhadas de provas documentais hábeis e idôneas, não têm o condão de ilidir a tributação;

- que a impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa, precluindo o direito do impugnante de deixar de fazê-lo. A simples alegação desacompanhada dos meios de prova que a justifiquem não é eficaz de acordo com o art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972;

- que verificada a ocorrência da hipótese descrita em lei, qual seja, de que a contribuinte recebeu depósitos e eximiu-se de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a sua origem, fato gerador descrito no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 correta é a autuação;

- que a exigência dos juros de mora com base na taxa Selic tem amparo legal no artigo 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995 e no artigo 61, § 3, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, este último dispositivo consignado nos demonstrativos integrantes do auto de infração;

- que primeiramente, verifica-se que o sujeito passivo equivoca-se quanto ao percentual aplicado pela

Fiscalização, porquanto o mesmo é de 75% (setenta e cinco por cento) e não de 150% (cento e cinquenta por cento) consoante fls. 05/12;

- que não há, portanto, como acolher o pleito do autuado de produção de provas e documentos após a fase impugnatória, vez que não se vislumbra nos autos qualquer uma das hipóteses de exceção elencadas na legislação de regência do processo administrativo fiscal e mencionadas no item precedente;

- que é cediço que a criação de regras de precluso probatória decorre da necessidade de se garantir o andamento lógico do processo administrativo e que a adoção de uma informalidade absoluta, com direito à prova ilimitada, poderia levar a manipulações indesejáveis e à protelação injustificada de seu término.

A decisão de Primeira Instância está consubstanciada nas seguintes ementas:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, urna lei que lhes atribuisse eficácia normativa, na forma do art. 100. II, do Código Tributário Nacional.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.

ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRATIVA.

A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores pois não faz parte da legislação tributária de que fala o art. 96 do Código Tributário Nacional, desde que não se traduzam em súmula vinculante nos termos da Emenda Constitucional nº 45, DOU de 31/12/2004. Da mesma forma, não há vinculação do julgador administrativo à doutrina jurídica.

NULIDADE. INCORRÊNCIA.

O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa.

PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS.

O princípio da irretroatividade, acolhido no art. 50, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, não absoluto, estando vedada a retroatividade das leis apenas quando houver violação ao direito adquirido, coisa julgada e ao ato jurídico perfeito. Em matéria tributária, a Constituição Federal garante a irretroatividade apenas da lei que institua ou majore tributo (art. 150, inciso III, alínea "a"), mas nada obsta a retroatividade da lei tributária material que não tenha por objeto instituir ou majorar tributo, ou a retroatividade da lei tributária formal (lei que regula o modo pelo qual deve ser realizada a atividade de lançamento).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PRO VENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base em valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

ENCARGOS LEGAIS. MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA. ASPECTO CONFISCATÓRIO.

A cobrança dos acessórios juntamente com o principal decorre de previsão legal nesse sentido, não merecendo prosperar a tese de que é confiscatória por estar a autoridade lançadora aplicando tão somente o que determina a lei tributária.

ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO.

O ônus da prova existe afetando tanto o Fisco como o sujeito passivo. Não cabe a qualquer delas manter se passiva, apenas alegando fatos que a favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal.

Lançamento Procedente.

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 12/08/2008, conforme Termo constante às fl. 504, e, com ela não se conformando, o recorrente interpôs, em tempo hábil (10/09/2008), o recurso voluntário de fls. 506/537,

Processo nº 10865.001767/2005-52
Resolução nº **2202-000.598**

S2-C2T2
Fl. 13

instruído pelos documentos de fls. 538/541, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na fase impugnatória.

É o relatório.

CÓPIA

VOTO

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

O lançamento fundamenta-se em depósitos bancários. A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras. Nos casos de conta corrente bancária com mais de um titular, os depósitos bancários de origem não comprovada deverão, necessariamente, ser imputados em proporções iguais entre os titulares, salvo quando estes apresentarem declaração em conjunto. É indispensável, para tanto, a regular e prévia intimação de todos os titulares para comprovar a origem dos depósitos bancários.

Na realidade a prévia intimação aos titulares de contas conjuntas, uma vez que apresentem declaração anual de ajuste em separado, constitui inafastável exigência de lei, por influenciar diretamente a base material da presunção legal. A intimação a apenas um titular, ainda que todos sob procedimento fiscal, fragiliza o lançamento por ancorá-lo em presunção de não justificativa, por todos, da origem dos créditos bancários, sendo que a própria renda já é presumida.

No caso concreto infere-se conforme documentos identificados nos autos que uma das contas é conjunta.

Diante dos fatos, tendo em vista a documentação acostada, bem como para que não reste qualquer dúvida no julgamento, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de ter um julgamento justo, razão pela qual voto no sentido de ser convertido em diligência para que a repartição de origem tome as seguintes providências:

1) Para que a autoridade fiscal se manifeste se os co-titulares, mencionados as fls 15, receberam por parte da fiscalização uma lista de depósitos para demonstrar a origem. Ainda nesse ponto argumenta-se se teria existido a partição em proporções iguais dos depósitos não comprovados entre os titulares.

Processo nº 10865.001767/2005-52
Resolução nº **2202-000.598**

S2-C2T2
Fl. 15

2) Propicie-se vista a essa manifestação da autoridade fiscal ao recorrente, para se pronunciar, com praza de 10 dias, querendo. Após vencido o prazo, os autos deverão retornar a esta Câmara para inclusão em pauta de julgamento.

É o meu voto.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

Processo nº 10865.001767/2005-52
Resolução nº **2202-000.598**

S2-C2T2
Fl. 16

CÓPIA